



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01/05 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 178/14)
(VEREADOR OTA – PROS)

Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes consiste em um conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo como forma de prevenir e combater a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, é considerada sexualização a imposição da sexualidade adulta às crianças e adolescentes antes que estas sejam capazes de lidar com a questão, mental, emocional e fisicamente, definindo-se ainda como imagem sexualizada aquelas que contenham conotação sexual ou que induzam a qualquer ideia ou tendência de caráter sexual.

§ 2º As campanhas às quais se refere o “caput” deste artigo utilizarão recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 2º Entre as ações a que se refere o “caput” do artigo anterior, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais campanhas permanentes de informação, atuando de forma especial junto a grupos de interesse mediante as atividades como segue:

I - campanhas e palestras dirigidas aos pais, em espaços públicos como escolas e próprios municipais, esclarecendo, conscientizando e orientando sobre os riscos da sexualização dos filhos através da publicidade, mídia em geral, internet, tecnologias de comunicação (celulares, tablets, whatsapp, facebook, etc), vestuário, filmes, TV, músicas, material escolar e outros meios;

II - atuação junto às escolas do sistema municipal de educação nos seguintes pontos:

a) orientação para professores, educadores e funcionários quanto à necessidade de envidarem esforços para a valorização da infância no desempenho das atividades escolares e, ainda, para que sejam evitadas situações que exponham crianças e adolescentes à sexualização, seja através de eventos, tipos de música, teatro, cinema e demais práticas educacionais e culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

b) no caso de aulas que envolvam temas como reprodução humana ou sexualidade, os educadores e professores deverão evitar o uso de imagens, textos e atividades que envolvam ou induzam à sexualização;

III - no que tange à publicidade, divulgação e comercialização de produtos destinados ao público infanto-juvenil no âmbito do Município de São Paulo, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) no interior das escolas municipais e particulares, creches e parques públicos e privados da cidade de São Paulo, fica vedada a veiculação de mensagens publicitárias, diretas, indiretas ou subliminares, que por qualquer meio utilizem imagens sexualizadas de crianças, jovens ou adultos, seja em periódicos, cartazes, outdoors, painéis de vídeo ou qualquer meio de divulgação;

b) a proibição de que trata este inciso se estende a um raio de 200 (duzentos) metros do entorno dos locais especificados na alínea anterior;

c) fica vedada nas lojas que comercializam vestuário infanto-juvenil a exposição de material publicitário com personagens, crianças e adolescentes, em imagens sexualizadas, alcançando ainda esta proibição as imagens veiculadas através de catálogos de produtos que circulem na cidade de São Paulo;

d) deverão ser fixadas nas lojas que comercializam vestuário infanto-juvenil uma placa em local e forma visível com os seguintes dizeres: "Senhores pais, ao adquirir produtos de vestuário, respeitem o atual estágio de desenvolvimento de seus filhos. Campanha contra a Sexualização de Crianças e Adolescentes";

e) as agências de modelos e congêneres, bem como as empresas e entidades envolvidas em concursos de beleza para crianças e adolescentes, deverão observar o disposto nesta lei, evitando envolvê-las em situações de sexualização, seja em propagandas, programas de TV, filmes, eventos e demais atividades pertinentes.

Parágrafo único. A desobediência ao disposto nas alíneas supra sujeitará o infrator, incluindo os agentes públicos, à pena de multa de R\$1.000,00 (mil) a R\$10.000,00 (dez mil) reais para pessoas físicas, e de R\$10.000,00 (dez mil) a R\$100.000,00 (cem mil) reais para as pessoas jurídicas que criaram, veicularam ou que de qualquer forma contribuíram para a divulgação da peça publicitária ou que contribuíram para a exposição da criança ou adolescente a situações de sexualização.

Art. 3º Fica instituída a Semana de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, que se realizará durante o mês de maio de cada ano, visando chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas ao tema objeto desta lei.

Parágrafo único. Dentro do período de que trata este artigo, o Poder Público Municipal realizará palestras, eventos e reuniões de esclarecimento junto aos veículos de comunicação e mídia, tais como TVs, rádios, jornais,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

revistas, internet e agências de propaganda, além de fabricantes de brinquedos, fabricantes de vestuário infanto-juvenil, comerciantes e lojistas afins, visando divulgar o disposto nesta lei, conscientizando-os quanto à necessidade de proteção das crianças e adolescentes.

Art. 4º O Executivo constituirá um Grupo de Estudos para pesquisa e análise visando apurar periodicamente a incidência da sexualização e o impacto da publicidade e da mídia em geral nas crianças e adolescentes, propondo ainda políticas públicas e estratégias para prevenção e redução do problema.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/chll